PREFEITURA DE VILHENA
PROCURADORIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 2684
Fls. 02

Ofícionº 596/2024/PGM

Vilhena, 4 de dezembro de 2024.

Exmº.Sr.
Samir Mahmoud Ali
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta.

Assunto: Projetos para deliberação

Serve o presente para enviar a esta Casa de Leis as Proposituras abaixo relacionadas:

PROPOSIÇÃO	NÚMERO	EMENTA
Proposta de Emenda à Lei Orgânica	PLOM 81 2024	ALTERA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA.
Projeto de Lei Complementar	PLC 431 2024	ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 324, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024 QUE INSTITUI A REFORMA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO CONFORME DETERMINA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Requer-se seja este apreciado pelo rito do Regime de Urgência, com fundamento no art. 157, § 1º, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores o Projeto de Lei abaixo relacionado:

Atenciosamente,

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA
Data: 05 / 12 / 24
Hora: 7h35
Daniella Belli
Daniella Belli
Matrícula nº 400005

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 2681/24
Fls. 02-A

Assinado por: FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR 04/12/2024 21:29:42 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 268
Fls. 03

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 431/2024

M E N S A G E M

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação desta nobre Casa Legislativa este Projeto de Lei Complementar, que altera a Lei Complementar nº 324, de 7 de fevereiro de 2024 que instituiu a Reforma do Regime Próprio de Previdência - RPPS no município de Vilhena-RO conforme determina a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

Esta propositura faz parte de diversas medidas levadas a efeito pelo município de Vilhena visando equalizar e conter o déficit atuarial que possui atualmente seu Instituto de Previdência, conforme demonstra o Plano de Amortização constante da Lei Complementar nº 327, de 21 de março de 2024, o qual se colaciona a seguir:

LEI COMPLEMENTAR Nº 327, DE 21 DE MARÇO DE 2024

TABELA I
ANEXO I - Plano de amortização
Equacionamento do déficit atuarial 2024

ANO	BASE DE CÁLCULO	PERCENTUAL	(-) PAGAMENTO	SALDO INICIAL	JUROS	SALDO FINAL
2024	129.935.814,92	7,00%	9.095.507,04	261.555.995,78	13.208.577,79	265.669.066,53
2025	131.884.852,14	7,00%	9.231.939,65	265.669.066,53	13.416.287,86	269.853.414,74
2026	133.863.124,92	9,00%	12.047.681,24	269.853.414,74	13.627.597,44	271.433.330,94
2027	135.871.071,80	10,20%	13.858.849,32	271.433.330,94	13.707.383,21	271.281.864,83
2028	137.909.137,87	10,00%	13.790.913,79	271.281.864,83	13.699.734,17	271.190.685,21
2029	139.977.774,94	9,80%	13.717.821,94	271.190.685,21	13.695.129,60	271.167.992,87
2030	142.077.441,57	9,65%	13.710.473,11	271.167.992,87	13.693.983,64	271.151.503,40
2031	144.208.603,19	9,54%	13.755.712,15	271.151.503,40	13.693.150,92	271.088.942,18
2032	146.371.732,24	9,54%	13.962.047,83	271.088.942,18	13.689.991,58	270.816.885,93
2033	148.567.308,22	9,54%	14.171.478,55	270.816.885,93	13.676.252,74	270.321.660,12
2034	150.975.817,85	9,54%	14.401.220,50	270.321.660,12	13.651.243,84	269.588.853,23
2035	153.057.755,11	9,54%	14.599.811,49	269.588.853,23	13.614.237,09	268.603.278,83
2036	155.353.621,44	9,54%	14.818.808,66	268.603.278,83	13.564.465,58	267.348.935,75
2037	157.683.925,76	9,54%	15.041.090,79	267.348.935,75	13.501.121,26	265.808.966,22
2038	160.049.184,65	9,54%	15.266.707,15	265.808.966,22	13.423.352,79	263.965.611,86
2039	162.449.922,42	9,54%	15.495.707,76	263.965.611,86	13.330.263,40	261.800.167,50
2040	164.886.671,25	9,54%	15.728.143,38	261.800.167,50	13.220.908,46	259.292.932,59
2041	167.359.971,32	9,54%	15.964.065,53	259.292.932,59	13.094.293,10	256.423.160,16
2042	169.870.370,89	9,54%	16.203.526,51	256.423.160,16	12.949.369,59	253.169.003,24
2043	172.418.426,46	9,54%	16.446.579,41	253.169.003,24	12.785.034,66	249.507.458,50
2044	175.004.702,85	9,54%	16.693.278,10	249.507.458,50	12.600.126,65	245.414.307,06
2045	177.629.773,40	9,54%	16.943.677,27	245.414.307,06	12.393.422,51	240.864.052,29
2046	180.294.220,00	9,54%	17.197.832,43	240.864.052,29	12.163.634,64	235.829.854,51

Pelo montante histórico do déficit resta claro que o Poder Público necessita tomar medidas **urgentes** para reverter o endividamento do IPMV e entre estas medidas destaca-se a adoção da

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 268/21
Fls. 04

integralidade das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

E é justamente neste sentido que este Projeto de Lei Complementar pretende atuar, pela promoção das alterações necessárias e efetivas para a diminuição do endividamento, mas também para garantir que no futuro os servidores possam gozar da tão merecida aposentadoria, sem que tal direito seja posto em risco pela inércia de gestores que não tomaram as decisões corretas no momento adequado, deixando de tomar medidas austeras quando estas não podem ser postergadas.

Dito isto, e considerando a atual realidade do déficit do RPPS do Município de Vilhena envio a presente propositura contando com o apoio dessa ilustre Casa de Leis na sua aprovação; conforme já justificado acima requeiro a sua apreciação pelo rito do **Regime de Urgência**, com fundamento no art. 95, § 1º c/c 157, § 1º, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR

Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 268/24
Fls. 05

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 431, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2024

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 324, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024 QUE INSTITUI A REFORMA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO CONFORME DETERMINA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

L E I:

Art. 1º Fica alterada a Lei Complementar nº 324, de 7 de fevereiro de 2024, que Instituiu a Reforma do Regime Próprio de Previdência no Município de Vilhena-RO, conforme determina a Emenda Constitucional nº 103/19, e dá outras providências, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"INSTITUI A REFORMA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA NO MUNICÍPIO DE VILHENA, CONFORME DETERMINA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. " (NR)

"**Art. 1º** Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do município de Vilhena serão aposentados conforme requisitos e critérios estabelecidos nesta Lei Complementar, desde que não conflitem com as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, caso em que terão preferência as previsões constitucionais de forma imediata. (NR)"

"Art. 3º .....

I - .....

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, não sendo outras as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil que deverão, então, ser aplicadas de forma preferencial; e" (NR)

"Art. 6º .....

.....

.

§4º O tempo em que o segurado estiver em exercício de mandato eletivo ou cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário, ou afastado do país por cessão ou

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 268/14
Fls. 06

licenciamento, não será considerado tempo de contribuição diferenciado para aposentadoria nas hipóteses de que tratam esta Seção se as atividades no período não forem exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes." (NR)

"Art. 8º O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

.....

III - 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve; ou

IV - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos na condição de segurado com deficiência.

.....

§5º Os proventos de aposentadoria do segurado com deficiência de que trata o *caput* deste artigo corresponderão ao valor resultado mediante a aplicação dos seguintes percentuais sobre a média aritmética simples das bases de cálculo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, ou das contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição da República Federativa do Brasil, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência:

I - 100% (cem por cento), para os casos dos incisos I, II e III do *caput* deste artigo; ou

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso do inciso IV do *caput* deste artigo.

§6º No cálculo dos proventos de aposentadoria especial do segurado com deficiência aplica-se ainda o disposto nos §§ 2º, 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil." (NR)

"Art. 9º Será utilizada a média aritmética simples das bases de cálculo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de qualquer ente federativo e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ou da base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição da República Federativa do Brasil, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 268/24
Fls. 07

contribuição, se posterior àquela competência, no cálculo dos proventos das aposentadorias de que tratam:

I – os incisos I e II do *caput* do artigo 3º desta Lei Complementar;

II – artigos 6º, 7º e 8º desta Lei Complementar;

III – inciso II do §6º do artigo 24 desta Lei Complementar;

IV – inciso II do §2º do artigo 25 desta Lei Complementar; e

V – inciso II do §2º do artigo 26 desta Lei Complementar.

.....

§8º.....

I – incisos I e II do art. 3º, art. 6º, art. 7º desta Lei Complementar;

.....

.

III – inciso II do §2º do artigo 26 desta Lei Complementar;

§9º O acréscimo a que se refere o § 8º desta Lei Complementar será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam o inciso I do artigo 26 desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 10. .....

I - no caso do II do § 2º do art. 25 desta Lei Complementar; ou" (NR)

"Art. 12. .....

.....

§4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....

§7º O valor da pensão por morte, calculada conforme o *caput* deste artigo, antes do rateio entre os dependentes, não será inferior ao salário-mínimo quando houver ao menos um dependente para o qual esse benefício seja a única fonte de renda formal por ele auferida, nem será superior ao valor da aposentadoria a que o segurado teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito." (NR).

"Art. 25. .....

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 268/24
Fls. 08

.....

.

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo em que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

§1º .....

.....

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo em que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do § 1º deste artigo." (NR)

"**Art. 26**. .....

.....

III – 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição." (NR)

"Art. 28. A alíquota de contribuição previdenciária será devida pelos aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS deste Município, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere a um salário-mínimo nacional, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis". (NR)

Art. 2º. Essa Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena, 4 de dezembro de 2024.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 268/24
Fls. 09

Assinado por: FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR 04/12/2024 21:29:43 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE